SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934351 - PA (2025/0171406-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO	:	H T W P (MENOR)
REPR. POR	:	M T S P
REPR. POR	:	W W P
ADVOGADOS	:	FABIO SARUBBI MILEO - PA015830
		IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS - PA023635
		GISELLE DA CRUZ OLIVEIRA - PA030770
		VICTORIA CAROLINE ARANHA IGREJA - PA037658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR IMPÚBERE. EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. PROCEDIMENTO INTEGRANTE DO ROL DA ANS DESDE 2019. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DUT 110 DA RN ANS 465/2021. HIPÓTESE CLÍNICA CONTEMPLADA. NEGATIVA EM DESCONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO INVOCADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, tão somente, a preclusão do respectivo tema. Precedente.

2. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, firmou que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo. O exame de sequenciamento completo do exoma, no entanto, integra o Rol da ANS desde 27.3.2019, com cobertura obrigatória para a investigação de doenças genéticas (REsp 1.949.746/SP). Não se cuida de cobertura de procedimento extrarrol, o que torna impertinente o debate sobre a incidência da Lei 14.454/2022 como afastamento das diretrizes técnicas.

3. A DUT 110 da RN ANS 465/2021 prevê a cobertura do exoma para as hipóteses clínicas pertinentes, entre as quais se enquadra o quadro de atraso global do desenvolvimento, macrocefalia e hipotonia global, prescrito por médico geneticista.

Documento eletrônico VDA60047419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b61bcb10-06e2-433b-afb6-ec8e6dc5f78a

4. No julgamento de agravo interno não há fixação ou majoração de honorários advocatícios, ausente a inauguração de nova instância. Não comporta acolhimento, ademais, o pedido de restabelecimento do percentual arbitrado em decisão anteriormente reconsiderada, formulado pela parte agravada em impugnação, peça de caráter defensivo e inapta a veicular pretensão de reforma, à falta de recurso próprio.
5. O regular exercício do direito de recorrer, com impugnação dos fundamentos da decisão, não caracteriza o intuito manifestamente protelatório previsto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b61bcb10-06e2-433b-afb6-ec8e6dc5f78a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934351 - PA (2025/0171406-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO	:	H T W P (MENOR)
REPR. POR	:	M T S P
REPR. POR	:	W W P
ADVOGADOS	:	FABIO SARUBBI MILEO - PA015830
		IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS - PA023635
		GISELLE DA CRUZ OLIVEIRA - PA030770
		VICTORIA CAROLINE ARANHA IGREJA - PA037658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR IMPÚBERE. EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. PROCEDIMENTO INTEGRANTE DO ROL DA ANS DESDE 2019. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DUT 110 DA RN ANS 465/2021. HIPÓTESE CLÍNICA CONTEMPLADA. NEGATIVA EM DESCONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO INVOCADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, tão somente, a preclusão do respectivo tema. Precedente.

2. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, firmou que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo. O exame de sequenciamento completo do exoma, no entanto, integra o Rol da ANS desde 27.3.2019, com cobertura obrigatória para a investigação de doenças genéticas (REsp 1.949.746/SP). Não se cuida de cobertura de procedimento extrarrol, o que torna impertinente o debate sobre a incidência da Lei 14.454/2022 como afastamento das diretrizes técnicas.

3. A DUT 110 da RN ANS 465/2021 prevê a cobertura do exoma para as hipóteses clínicas pertinentes, entre as quais se enquadra o quadro de atraso global do desenvolvimento, macrocefalia e hipotonia global, prescrito por médico geneticista.

Documento eletrônico VDA59725537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 43552edf-be72-434d-9902-e37a478c6355

4. No julgamento de agravo interno não há fixação ou majoração de honorários advocatícios, ausente a inauguração de nova instância. Não comporta acolhimento, ademais, o pedido de restabelecimento do percentual arbitrado em decisão anteriormente reconsiderada, formulado pela parte agravada em impugnação, peça de caráter defensivo e inapta a veicular pretensão de reforma, à falta de recurso próprio.
5. O regular exercício do direito de recorrer, com impugnação dos fundamentos da decisão, não caracteriza o intuito manifestamente protelatório previsto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a Segunda Seção firmou parâmetros objetivos sobre a natureza, em regra, taxativa do Rol da ANS e suas excepcionalidades (fls. 832-835); b) o exame de sequenciamento completo do exoma integra o Rol da ANS desde 27.3.2019 e possui cobertura obrigatória para investigação de doenças genéticas, conforme precedente desta Corte (fl. 836); c) a RN ANS 465/2021, DUT 110, prevê cobertura nas hipóteses clínicas pertinentes e a negativa não observou os requisitos da própria regulamentação invocada (fl. 836); d) a revisão do fundamento relativo à exigência de laudos mensais para fisioterapia demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ (fl. 836).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 10, § 4º, e o artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Lei 9.656/1998, e os artigos 2 e 14 da Resolução Normativa ANS 465/2021 (fls. 843-846).

Quanto à suposta ofensa ao artigo 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, sustenta que a amplitude das coberturas é definida pela ANS por meio do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que seria, para fins de cobertura, taxativo, e que a inclusão de exame no Rol não implica cobertura automática sem o cumprimento das Diretrizes de Utilização Técnica (fls. 843-845).

Argumenta, também, que o artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Lei 9.656/1998 garante cobertura de serviços de apoio diagnóstico solicitados pelo médico assistente dentro das amplitudes do plano-referência e do Rol da ANS, de modo que procedimentos fora das diretrizes não seriam obrigatórios (fls. 843-845).

Além disso, teria sido violada a RN ANS 465/2021, artigos 2 e 14, ao não se reconhecer a natureza vinculante das DUTs, especificamente a DUT 110, por falta de demonstração do preenchimento cumulativo de seus requisitos (fls. 843-846).

Alega que a jurisprudência desta Corte firmou a taxatividade, em regra, do Rol, admitindo cobertura excepcional mediante critérios técnicos, o que teria sido observado pela negativa fundada nas normas da ANS (fls. 843-846).

Documento eletrônico VDA59725537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 43552edf-be72-434d-9902-e37a478c6355

Haveria, por fim, violação dos dispositivos indicados porque o tribunal de origem aplicou indevidamente a Lei 14.454/2022 para afastar o caráter taxativo do Rol e reconheceu a abusividade sem observar as diretrizes técnicas e contratuais (fls. 843-846).

Impugnação ao agravo interno às fls. 852-866, na qual a parte agravada alega ausência de dialeticidade (Súmula 182/STJ), acerto da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ e do entendimento sobre o exoma no Rol e na DUT 110, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, VII, do Código de Processo Civil) e sustenta a necessidade de restabelecimento da majoração dos honorários advocatícios em 15%, com nova majoração pelo não provimento do agravo interno (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por menor impúbere, representado por seus genitores, contra operadora de plano de saúde, narrando atraso global de desenvolvimento e necessidade de fisioterapia motora pelo método Neuro-evolutivo Cuevas Medek Exercise (C.M.E.), três vezes por semana, além da realização do exame genético de exoma completo, com pedido de afastamento da exigência de laudo mensal para autorização das sessões e de autorização para o exame ou reembolso do valor de R$ 13.764,00 (treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais) (fls. 1-13).

A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela provisória, determinou a autorização do exoma completo e a continuidade das sessões de fisioterapia por prazo indeterminado, com apresentação de laudo semestral, e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 468-472).

O Tribunal de origem conheceu da apelação da operadora e manteve integralmente a conclusão adotada no primeiro grau que reconheceu a abusividade da negativa de cobertura do exoma completo e afastou a exigência de laudos mensais para a continuidade do tratamento fisioterápico (fls. 615-622).

De início, afasto a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada na impugnação. A agravante impugnou de forma específica os fundamentos centrais da decisão agravada, a saber, a natureza, em regra, taxativa do Rol da ANS e os parâmetros de sua excepcional superação, a inclusão do exame de sequenciamento completo do exoma no Rol desde 27.3.2019, a previsão de cobertura na DUT 110 da Resolução Normativa ANS 465/2021 e a incidência da Súmula 7/STJ quanto à exigência de laudos para a fisioterapia, deduzindo, ademais, argumentos próprios acerca da alegada violação do artigo 10, § 4º, e do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/1998. Além disso, o entendimento consolidado por esta Corte Superior não erige

Documento eletrônico VDA59725537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 43552edf-be72-434d-9902-e37a478c6355

a impugnação particularizada de todos os fundamentos da decisão singular em pressuposto de admissibilidade do agravo interno. Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. Precedente da Corte Especial.
> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, eventual ausência de impugnação de fundamento autônomo implicaria apenas a preclusão do respectivo tema, e não conduziria ao não conhecimento do recurso.

Superada essa questão formal, verifico que o novo exame dos autos não conduz à revisão do entendimento adotado na decisão singular. Explico.

A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (DJe de 3.8.2022), dirimiu a divergência entre as Turmas de Direito Privado e firmou que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, comportando superação apenas em hipóteses excepcionais, segundo parâmetros objetivos. É desse entendimento que parte a agravante para sustentar a natureza vinculante das Diretrizes de Utilização Técnica e a obrigatoriedade de demonstração do preenchimento cumulativo dos requisitos da DUT 110.

A tese, porém, não se ajusta à hipótese dos autos. A controvérsia sobre a obrigatoriedade da cobertura do exame de sequenciamento completo do exoma fica esvaziada diante da constatação de que o procedimento integra o Rol da ANS desde 27.3.2019, conforme já reconhecido por esta Corte Superior:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA.
> 1. O exame de sequenciamento completo do exoma foi incluído no rol da ANS, sendo obrigatória a cobertura com a finalidade de investigação de doenças genéticas.
> 2. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.949.746/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Não se cuida, portanto, de cobertura de procedimento extrarrol, mas de exame incorporado à lista, o que torna impertinente o debate sobre a taxatividade do Rol e sobre a eventual incidência da Lei 14.454/2022 como afastamento das diretrizes técnicas. A premissa da agravante, de que a decisão recorrida teria equiparado a

Documento eletrônico VDA59725537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 43552edf-be72-434d-9902-e37a478c6355

simples inclusão no Rol à obrigatoriedade irrestrita de cobertura, não corresponde ao efetivo teor do julgado, que analisou a específica hipótese clínica à luz da DUT 110.

Com efeito, a decisão ora questionada consignou que a própria Resolução Normativa ANS 465/2021, invocada pela operadora como fundamento da negativa, prevê na DUT 110 a cobertura do exoma para as hipóteses clínicas pertinentes, e que a recusa não observou os requisitos da regulamentação que a agravante alega ter cumprido. O quadro de atraso global do desenvolvimento, macrocefalia e hipotonia global, com prescrição por médico geneticista, mostra-se compatível com a investigação de etiologia genética contemplada pela diretriz.

A pretensão da agravante de demonstrar o não preenchimento dos requisitos técnicos da DUT 110 esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A verificação do enquadramento do beneficiário nas hipóteses autorizadoras da cobertura, tal como reconhecido pelas instâncias de origem e ratificado na decisão agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta via.

As razões do agravo interno limitam-se, no ponto, a reiterar as alegações já deduzidas no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão.

Quanto à verba honorária, não comporta acolhimento o pedido de restabelecimento do percentual de 15% (quinze por cento), formulado pela parte agravada. A decisão da Presidência que o arbitrara foi integralmente reconsiderada por provocação do próprio agravo interno da operadora, sobrevindo a decisão singular ora atacada, que reexaminou o recurso especial e fixou a majoração honorária cabível. A parte agravada não interpôs recurso próprio contra essa decisão, limitando-se a apresentar impugnação ao agravo interno da parte adversa, peça de caráter essencialmente defensivo e inapto para veicular pretensão de reforma de ato judicial.

Não se configura, ademais, a litigância de má-fé alegada na impugnação. A interposição do agravo interno, no exercício regular do direito de recorrer e com impugnação dos fundamentos da decisão, não caracteriza, por si, o intuito manifestamente protelatório a que se refere o artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil. Afasto, por isso, o pedido de aplicação da multa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 43552edf-be72-434d-9902-e37a478c6355

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.934.351 / PA

Número Registro: 2025/0171406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08069997520198140301 806999752019814030 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
	LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO	: H T W P (MENOR)
REPR. POR	: M T S P
REPR. POR	: W W P
ADVOGADOS	: FABIO SARUBBI MILEO - PA015830
	IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS - PA023635
	GISELLE DA CRUZ OLIVEIRA - PA030770
	VICTORIA CAROLINE ARANHA IGREJA - PA037658

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
	LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO	: H T W P (MENOR)
REPR. POR	: M T S P
REPR. POR	: W W P

Documento eletrônico VDA60023018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:02
Código de Controle do Documento: 13302539-99f9-4de6-8885-d6f7d4c3f4dd

ADVOGADOS : FABIO SARUBBI MILEO - PA015830
IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS - PA023635
GISELLE DA CRUZ OLIVEIRA - PA030770
VICTORIA CAROLINE ARANHA IGREJA - PA037658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:02
Código de Controle do Documento: 13302539-99f9-4de6-8885-d6f7d4c3f4dd